

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

76/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSÉDIO

Sexual

1 - ASSÉDIO SEXUAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio sexual caracteriza-se pela finalidade sexual do cerco. Deve ser repetitivo (insistente) por parte do assediador e repellido ou indesejado pela vítima, e tem por fim constranger a pessoa assediada de modo a obter dela favores íntimos que livremente não concederia. Não raro o sedutor repellido torna-se implacável algoz da vítima que ousou resistir aos seus enredos, convolvendo-se, nessas circunstâncias, o assédio sexual para a modalidade de assédio moral. In casu, a prova dos autos permite configurar com clareza a ocorrência de assédio sexual por parte do superior hierárquico. Com efeito, há fortes elementos de convicção de que a demandante foi submetida a situação indesejada de cerco sistemático e sufocante, com claro e permanente objetivo sexual, reiterando-se a investida após a recusa da autora, com novas importunações por parte do superior hierárquico, líder da equipe, desenhando-se, no contexto, a figura específica do assédio sexual, hoje tipificada como crime, a teor do artigo 216-A do Código Penal Brasileiro (com a redação dada pela Lei nº 10.224, de 15/05/01). 2 - INTERVALO NÃO CONCEDIDO. DIREITO AO PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS, COM OS RESPECTIVOS REFLEXOS. Embora o intervalo intrajornada não concedido, rigorosamente não se conceitue como hora extra, deve ser remunerado como tal, com acréscimo idêntico ao das horas extras e os devidos reflexos, consoante entendimento que se extrai do parágrafo 4º do art. 71 da CLT, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 354 da SDI-I do C.TST. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00793003020095020029 (00793200902902004) - RO - Ac. 4ªT [20100896833](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 24/09/2010)

BANCÁRIO

Sábado

HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 113 DO C. TST. AUXÍLIO REFEIÇÃO. PISO SALARIAL. Nos termos da fundamentação do acórdão, devem ser consideradas como extras as horas que ultrapassem o limite legal de 6 (seis). Quanto ao auxílio refeição, tendo sido reconhecido o direito da autora à aplicação ao seu contrato das normas coletivas da categoria dos bancários, deve ser indenizada pelos valores referentes a tais verbas, nos termos do instrumento respectivo. (TRT/SP - 00792200808602003 (00792200808602003) - RO - Ac. 2ªT [20100841397](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 03/09/2010)

COMPETÊNCIA

Material

SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM. Escrevente cartorário admitido antes da Constituição de 1988 que não fez a opção pelo regime celetista, consoante artigo 48, parágrafo 2º, da Lei nº 8.935/94, que

regulamenta o artigo 136, da Constituição Federal, mantém o regime antigo estatutário. Incompetente a Justiça Especializada para apreciação do feito, conforme entendimento do STF (ADIn nº 3.395-6). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00867200544202001 (00867200544202001) - RO - Ac. 8ªT [20100843110](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 03/09/2010)

JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho, conforme artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, é competente para apreciar todas as demandas que versem sobre relação de emprego, o que não é afastado pelo fato da reclamada encontrar-se em procedimento de recuperação judicial. (TRT/SP - 04876003820065020087 (04876200608702000) - RO - Ac. 3ªT [20100911409](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 24/09/2010)

União federal. Interesse (da)

A norma constitucional estabelece que a revisão anual depende de regulamentação por meio de lei específica, com observância da iniciativa privativa de cada um dos Poderes. Incabível, portanto, prolação de decisão judicial afrontando texto expresso de lei (princípio da legalidade) e o princípio da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º da CF), com invasão de competência privativa do Poder Executivo e aumento de vencimentos (inteligência da Súmula nº 339 do STF). Sentença Mantida. (TRT/SP - 02268200500102004 (02268200500102004) - RO - Ac. 17ªT [20100915730](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 22/09/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Cláusula ilegal

RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE CONTRATUAL. E nula a cláusula contratual leonina que deixa ao exclusivo arbítrio do empregador a modulação da jornada, transferindo para o empregado os custos de um sistema que só interessa à empresa. (TRT/SP - 00996003220075020401 (00996200740102006) - RO - Ac. 12ªT [20100823992](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 03/09/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

O ato ofensor partiu da autoridade policial por ter procedido prisão arbitrária e não da reclamada. Sentença mantida. (TRT/SP - 01333005120065020007 (01333200600702003) - RO - Ac. 17ªT [20100915765](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 22/09/2010)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

Ementa: Pessoas com deficiência. Política afirmativa de cotas. Lei 8213/91, artigo 93. Eficácia horizontal dos direitos humanos. Função social da propriedade. Restrição do exercício da livre iniciativa, para concretização dos direitos humanos. Não só o Estado, mas o particular, a partir do núcleo central axiológico da Constituição da República de 1988, que se identifica na tutela da dignidade da pessoa humana, enfrenta dever de participação ativa - e custosa - na garantia do acesso ao trabalho. As dificuldades de arremuneração de profissional qualificado

entre as pessoas com deficiência necessitam ser enfrentadas pela iniciativa privada, que não pode se escudar em deficiências do Estado em qualificar, garantir a mobilidade ou localizar os profissionais que preencherão as cotas. (TRT/SP - 02311200838102007 (02311200838102007) - RO - Ac. 1ªT [20100882018](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 21/09/2010)

DOMÉSTICO

Configuração

RECURSO ORDINÁRIO - Relação de emprego doméstico. Cuidador de idosos - Não pode ser tida como eventual a trabalhadora que se ativa mais de duas vezes na semana, submetida a uma escala de trabalho (fator que a diferencia da diarista, cuja expectativa de retorno é particularmente incerta a cada vez) na condição de prestadora de serviços especializados, como são aqueles pertinentes à atividade conhecida como cuidadoria de idosos. A questão já se encontra elucidada na cartilha do empregado doméstico, elaborada e reeditada pelo Ministério do Trabalho e Emprego sob o título "Trabalho Doméstico - Direitos e Deveres", disponível no sítio virtual daquele Ministério, e a profissão está identificada pelo número 5162-10 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Provimento parcial. (TRT/SP - 02945200800902008 (02945200800902008) - RO - Ac. 4ªT [20100894890](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 24/09/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Reintegração

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO REABILITADO. DISPENSA SEM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. SITUAÇÃO ESPECIAL. NULIDADE. Conclui-se, assim, da leitura do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, que não há ali hipótese de garantia temporária do emprego, mas, sim, proteção ao grupo de empregados reabilitados ou deficientes. Efetuada a dispensa de empregado reabilitado e descumprida a exigência legal quanto à contratação de outro nas mesmas condições, impõe-se a reintegração no emprego daquele. Tal compreensão encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana e na garantia de acesso aos direitos sociais fundamentais insertos no Texto Constitucional. Assim, o desrespeito ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, que prevê o percentual de cargos que devem ser preenchidos com beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência, acarreta a reintegração do trabalhador no emprego, até a efetiva contratação de substituto em condição semelhante. (TRT/SP - 00234002720035020044 (00234200304402001) - RO - Ac. 12ªT [20100815850](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 03/09/2010)

EXCEÇÃO

Litispêndência

LITISPÊNDÊNCIA. REQUISITOS. Para que seja acolhida a alegação de litispêndência é necessário que esteja amplamente demonstrado que se está repetindo ação anteriormente ajuizada e que se encontra ainda em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (artigos 301, parágrafo parágrafo 1º, 2º e 3º, do CPC). Diante da inexistência de cópia da suposta ação ajuizada anteriormente, não se pode falar em litispêndência. (TRT/SP - 01176200849202004 (01176200849202004) - RO - Ac. 3ªT [20100911484](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 24/09/2010)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Administrador não-sócio. Responsabilidade. Poderes de gestão quase ilimitados, como constituição da sociedade, subscrição de quotas de capital social, voto sobre qualquer assunto, elaboração do contrato social, assinatura de quaisquer documentos e pagamento das respectivas quantias. Ciência da dívida da sociedade com o trabalhador, ora exequente. Conivência com o inadimplemento. Hipótese que configura culpa por omissão. Responsabilidade solidária pelas verbas trabalhistas. Aplicação dos arts. 1.016 e 1.053, ambos do Código Civil. (TRT/SP - 00203003420105020201 (00203201020102008) - AP - Ac. 6ªT [20100811200](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 03/09/2010)

Obrigação de fazer

Ementa: Perfil profissiográfico previdenciário. Multa. O art. 461, parágrafo parágrafo 5º e 6º, do CPC, faculta ao magistrado a imposição da astreinte, que se presta a vencer a recalcitrância do devedor na obrigação de fazer (entrega do perfil profissiográfico) originariamente infungível. Cabe ao magistrado estabelecer a astreinte na situação em que entender necessária, para a efetivação da tutela específica concedida. A multa compensatória é limitada à expressão do principal (CC, 412), mas a multa repressiva acumula-se infinitamente, ainda que possa gerar exagero de algarismo. (TRT/SP - 01092007720075020401 (01092200740102008) - RO - Ac. 6ªT [20100811374](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 03/09/2010)

HONORÁRIOS

Advogado

Ementa: Ação meramente declaratória. Existência de contrato verbal. Inutilidade do pronunciamento judicial, se o pedido é desacompanhado de noção condenatória. Ainda que alegadamente fundado no artigo 475-N, I do código de processo civil, o pedido de declaração da existência de relação jurídica (contrato de honorários) implica cobrança dos valores, o que dá à lide natureza dúplice, declaratória e condenatória, incidindo, por via de consequência, prescrição. Nos termos do artigo 25 da lei 8906, prescreve em cinco anos o direito à cobrança dos honorários de advogado. O contrato "ad exitum" termina, na perspectiva da reclamada contratante, com a homologação judicial do acordo que lhe foi benéfico. Prescrição total do pedido proclamada. (TRT/SP - 02214200808402009 (02214200808402009) - RO - Ac. 1ªT [20100882263](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 21/09/2010)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

O artigo 384, da CLT, enuncia que entre a jornada normal e a extraordinária será obrigatório um intervalo de 15,00 minutos. O objetivo da Lei é claro, buscando o restabelecimento das forças da trabalhadora para o início da jornada extraordinária, revelando indiscutível conteúdo imperativo da norma, motivo pelo qual o seu descumprimento acarreta prejuízo ao seu patrimônio jurídico, não se constituindo mera infração administrativa, reconhecendo-se que a empregada esteve à disposição do empregador. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, os 15,00 minutos sonogados, aplicando os mesmos

efeitos da não observância do intervalo intrajornada. Não há falar em inconstitucionalidade da norma, visto tratar, especificamente, do Capítulo III, que versa sobre a Proteção do Trabalho da Mulher. Ademais, eventual inconstitucionalidade serviria para estender aos homens o mesmo direito, jamais para negar o direito da mulher. (TRT/SP - 01708200804802002 (01708200804802002) - RO - Ac. 12ªT [20100911824](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 24/09/2010)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

1. FRAUDE. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. Não logrou o obreiro comprovar a alegada fraude na rescisão contratual, de forma a configurar a existência de unicidade contratual, ônus que lhe competia, por tratar-se de fato constitutivo de direito, conforme disposição inserta no artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC. 2. IMPOSTO DE RENDA. PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE. RECOLHIMENTO SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES PAGOS. O parágrafo 2º, do artigo 46 da Lei 8.541/92, determina que seja observada a tabela vigente no mês de pagamento quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação de tabela progressiva. Os contribuintes que se encontram em situação equivalente são todos os reclamantes que recebem seus rendimentos em cumprimento de decisão judicial, sendo que a época própria para o recolhimento é o levantamento do crédito. Destarte, a retenção deve ser efetuada sobre o total do crédito dos reclamantes. A determinação de recolhimento dos descontos fiscais sobre a totalidade dos valores pagos nestes autos não implica em violação ao princípio da progressividade, pois o fato gerador no caso do imposto de renda é o pagamento dos valores decorrentes dos títulos salariais reconhecidos na sentença judicial. (TRT/SP - 02679000920075020028 (02679200702802000) - RO - Ac. 12ªT [20100815990](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 03/09/2010)

JORNADA

Mecanógrafo e afins

DIGITADOR. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES DIFERENTES. INAPLICABILIDADE DA NR-17. Provado o exercício de funções diversas, acumuladas às de digitador, não faz jus o empregado ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, previsto na NR 17 (Ergonomia, Portaria MTb 3.751/90). (TRT/SP - 02560004820075020054 (02560200705402004) - RO - Ac. 4ªT [20100896906](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 24/09/2010)

JUSTA CAUSA

Configuração

JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE FURTO. LAVRATURA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELO EMPREGADO EM FACE DA INJÚRIA PERPETRADA POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. NÃO CONFIGURADO ATO FALTOSO A JUSTIFICAR A RUPTURA CONTRATUAL. Não caracteriza quebra de fé pública a ensejar a justa causa a conduta do empregado que, diante da acusação pública de possibilidade de vir a subtrair mercadorias do estabelecimento do empregador, fez valer o direito constitucional de clamar a tutela pertinente na esfera penal. A injúria atinge a dignidade e o decoro da vítima, e quando proferida em público, como no presente caso, exige não só a reversão da justa causa, como também a indenização decorrente dos danos morais. O

poder diretivo do empregador não autoriza excedimentos. Se havia elástico da pausa para café, deveria ser corrigido pelo modo adequado e oportuno, nas duas ou três vezes que precederam a rescisão motivada. Não se pode imputar ato faltoso ao empregado que, ofendido, toma providências para cessar a ofensa ou minimizar seus efeitos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02503200708002001 (02503200708002001) - RO - Ac. 8ªT [20100842644](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 03/09/2010)

"O contrato de trabalho exige dentre outros deveres o de civilidade, esta entendida pela observação das conveniências, das boas maneiras em sociedade, cortesia, urbanidade e polidez. Demonstrado descaso no cumprimento do seu mister, autorizado plenamente o rompimento contratual por culpa exclusiva da empregada." (TRT/SP - 00992200830102000 (00992200830102000) - RO - Ac. 3ªT [20100911948](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 24/09/2010)

Imediatidade e perdão tácito

INQUÉRITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDÃO TÁCITO. Não configura perdão tácito o aguardo pelo trânsito em julgado da decisão de inquérito judicial para apuração por falta grave que autoriza a ruptura do liame empregatício do empregado estável. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01576200707902006 (01576200707902006) - RO - Ac. 8ªT [20100843586](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 03/09/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Dissídio coletivo. Procedimento

ASSUNTO(S) CNJ 4435 - Aplicabilidade O acordo firmado em Dissídio Coletivo, homologado pelo C. TST prevalece sobre as Convenções Coletivas citadas pelo reclamante. (TRT/SP - 02059200404302001 (02059200404302001) - RO - Ac. 17ªT [20100915900](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 22/09/2010)

Objeto

Cláusula normativa. Validade. As cláusulas normativas vigoram durante o período de vigência da convenção coletiva; portanto, se existiu previsão quanto ao pagamento de indenização por morte no período do contrato de trabalho do reclamante, absurda ou não no entendimento da reclamada, deve ser observada sua aplicação, nos termos do inciso XXVI, do art. 7º, da CRFB. (TRT/SP - 00869200403102003 (00869200403102003) - RO - Ac. 3ªT [20100908190](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 24/09/2010)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Inegibilidade de título judicial. CLT, art. 884, parágrafo 5º. Não há como se alegar inexigibilidade do título executivo judicial sem que haja uma decisão do STF declarando a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se baseia a sentença transitada em julgado. (TRT/SP - 01904001820085020031 (01904200803102005) - RO - Ac. 6ªT [20100809809](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 03/09/2010)

PRESCRIÇÃO

Prestações sucessivas ou ato único

Prescrição. Supressão de salário. A intangibilidade salarial encontra proteção na lei ordinária (CLT, 468) e na constituição federal (CF, 7º, VI). A redução do salário compreende a exceção da Súmula 294 do TST, que não admite a prescrição total. (TRT/SP - 01691009420045020433 (01691200443302003) - RO - Ac. 6ªT [20100811226](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 03/09/2010)

PROCESSO

Subsidiário do trabalhista

CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -A confissão de dívida, muito embora albergada pelo artigo 585 do CPC, não se encontra elencada no artigo 876 da CLT, que disciplina a execução trabalhista, não admitindo, pois, a aplicação supletiva do normativo processual civil. Não há falar-se em aplicação supletiva se não há omissão (artigo 769 da CLT). (TRT/SP - 00517201037202006 (00517201037202006) - AP - Ac. 3ªT [20100819499](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 03/09/2010)

PROVA

Horas extras

Horas extras. Delimitação do período trabalhado extraordinariamente ao contrato de trabalho da testemunha. Não colhe sucesso limitar o reconhecimento da jornada extraordinária ao período que a testemunha trabalhou na reclamada, pois, a habitualidade da forma como consignavam os horários de trabalho, isto é, não na sua integralidade, leva à conclusão que a reclamante também laborou dessa forma em período anterior ao trabalhado pela reclamante. Assim, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 233, da SBDI-1, do TST, não cabe delimitar a condenação da horas extras ao período contratual da testemunha. (TRT/SP - 00956002520085020022 (00956200802202003) - RO - Ac. 3ªT [20100908157](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD - DOE 24/09/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMPANHA ELEITORAL. "A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes" (art. 100, Lei 9.504/97) (TRT/SP - 01729200826202000 (01729200826202000) - RO - Ac. 3ªT [20100911840](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 24/09/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

BANCOOP- Responsabilidade subsidiária. Age a Cooperativa como verdadeira empresa do ramo da construção civil, escolhendo, comprando terrenos, projetando, construindo e incorporando unidades habitacionais e imobiliárias, na forma de seus objetivos sociais (art. 6º, do Estatuto Social), razão pela qual não pode ser ela considerada dona da obra, respondendo subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 00213002620085020044 (00213200804402000) -

RO - Ac. 3ªT [20100908505](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 24/09/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

Ementa: Justa causa. Empregado público em estágio probatório. Necessidade de procedimento administrativo. Ainda que não seja detentor de estabilidade, nos termos do artigo 41 da Constituição da República, o empregado ocupante de cargo público não pode ser demitido sem o necessário procedimento administrativo, durante o qual deve haver respeito ao contraditório e à ampla defesa. Atendidos estes pressupostos, a demissão motivada prevalece. Constitui ato grave, punível com justa causa, o requerimento de vale transporte quando o trabalhador utiliza-se de meios particulares e pessoais para acesso ao local de trabalho, nos termos do decreto 95.247/87, além de configurar ato de improbidade (artigo 482, 'a', Consolidação das Leis do Trabalho). (TRT/SP - 00788200837102000 (00788200837102000) - RO - Ac. 1ªT [20100882000](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 21/09/2010)

TRANSFERÊNCIA

Despesas

ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO SEM MUDANÇA DE RESIDÊNCIA DO EMPREGADO. ACRÉSCIMO DE DESPESAS DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregado transferido para local mais distante de sua residência tem direito ao pagamento correspondente ao acréscimo de despesa de transporte, segundo a jurisprudência trabalhista dominante contida na Súmula nº 29 do TST. (TRT/SP - 01124200607802007 (01124200607802007) - RO - Ac. 3ªT [20100911450](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 24/09/2010)